



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13732.000407/98-10
Recurso n° 138.741 Voluntário
Acórdão n° 3202-00.007 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2009
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente DEPÓSITO DE MADEIRAS ABRASIL LTDA.
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

TRÂNSITO EM JULGADO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE

Tendo transitado em julgado a decisão judicial que reconheceu o direito ao crédito a ser utilizado, afigura-se passível de análise o pedido de compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para remessa dos autos à repartição de origem, para apreciação das demais questões de mérito, nos termos do voto do Relator.


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Presidente


RODRIGO CARDÓZO-MIRANDA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, Susy Gomes Hoffmann e Heroldes Bahr Neto.

Presente o representante da Procuradoria da Fazenda Nacional Péricles Leite Patriota.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Depósito de Madeiras Brasil Ltda. (fls. 167 a 174) contra o v. acórdão prolatado pela colenda 4ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro – RJ (fls. 156 a 161) que, por unanimidade de votos, negou provimento à manifestação de inconformidade de fls. 141 a 147.

Por bem descrever a presente lide, transcrevo, a seguir, o relatório apresentado na DRJ, *verbis*:

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação, apresentado em 18/11/1998, da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial, relativo à parcela recolhida acima da alíquota de 0,5%, no período de apuração de setembro de 1989 a março de 1992.

A Delegacia de origem através do despacho decisório de fls. 134 a 136, considerando o disposto no art. 170-A da Lei nº 5.172/66-CTN, incluído pela LC nº 104/2001; no art. 74 da Lei nº 9.430/96, alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002 e no art. 21, § 2º, da IN-SRF nº 210/2002; concluiu pelo indeferimento da compensação pleiteada, face à não comprovação do trânsito em julgado da decisão judicial que concedera à interessada o direito à referida compensação.

Cientificada, em 22/10/2004 (fl. 102), a interessada, inconformada, ingressou, em 12/11/2004, com a manifestação de inconformidade de fls. 141 a 147, na qual alega que:

- a) A vedação veiculada pela IN-SRF 210m de 30/09/02 (hoje já revogada pela IN-SRF 460/04), é decorrente do novo art. 170-A do CTN, introduzido pela LC 104/2001, sendo portanto, norma muito posterior às compensações realizadas pela recorrente, que ocorreram entre 03/1996 e 12/1996;*
- b) A recorrente, na qualidade de empresa mercantil, foi contribuinte da antiga exação para o FINSOCIAL, instituída pelo DL nº 1.940/82, art. 1º, e extinta pela LC 70/91, ART. 13;*
- c) É consabido que o Plenário da Suprema Corte no julgamento RE nº 150.764-1, em 16/12/92, declarou a inconstitucionalidade de tais aumentos;*
- d) Posteriormente, foi editada a IN-SRF nº 31/97, de 10/04/97, que reconhecendo a inconstitucionalidade das majorações da referida exação, vedou a constituição de crédito tributário oriundo da exigência de FINSOCIAL em alíquota superior a 0,5%;*
- e) Assim, para fazer valer esse direito, a ora recorrente ajuizou a ação de conhecimento sob o rito ordinário nº 96.0002573-8, da*

9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, tendo sido proferida sentença autorizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL;

- f) Neste aspecto, a decisão foi integralmente confirmada pelo acórdão proferido pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tendo sido interposto Recurso Especial pelas autoras, apenas com relação à aplicação dos juros de mora correspondentes à taxa SELIC, não havendo recorrido a Fazenda Nacional;*
- g) Na época em que realizadas as compensações (03/96 a 12/96) com a devida autorização judicial, não existia no ordenamento jurídico a vedação hoje presente no art. 170-A do CTN;*
- f) A previsão do CTN é de que a lei tributária só pode retroagir para alcançar atos ou fatos pretéritos para benefício do contribuinte, negando retroatividade nos demais casos;*
- g) Também importante lembrar que a regra geral é a de que os fatos são regulados pela lei do tempo em que se verificam: tempus regit actum;*
- h) cabe lembrar, ainda, que tal espécie de compensação já foi, inclusive, legitimada pela SRF, quando da edição da IN 32/97.*

Por fim, requer seja dado provimento à manifestação de inconformidade e sejam homologadas as compensações efetuadas.

Foram por mim anexadas, às fls. 154/155, as pesquisas efetuadas junto ao site do TRF-1ª Região.

É o relatório

A ementa do referido julgado, que manteve a decisão indeferitória do pedido de restituição/compensação, possui a seguinte ementa:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

Ementa: COMPENSAÇÃO. CRÉDITO OBJETO DE DISCUSSÃO JUDICIAL.

É vedada a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito ao crédito a ser utilizado.

Solicitação indeferida

Irresignado, a Recorrente reitera os termos da sua impugnação, requerendo a reforma do v. acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro RODRIGO CARDOZO MIRANDA, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

No tocante à questão controvertida a ser dirimida, o voto condutor do v. acórdão da DRJ foi certo ao destacar que *a autoridade que proferiu o despacho decisório impugnado apreciou tão-somente a questão preliminar referente à comprovação do trânsito em julgado da decisão que concedeu o direito à referida compensação. Não tendo a interessada comprovado tal fato e em virtude do resultado da pesquisa sobre o andamento do processo judicial efetuada no site do TRF-1ª Região, demonstrar a não ocorrência do trânsito em julgado da referida decisão, o pedido foi indeferido, sem a apreciação do mérito, no que se refere ao montante do valor a compensar.*

Por conseguinte, infere-se que se já houver ocorrido o trânsito em julgado da decisão que concedeu o direito à compensação pleiteada, nenhum óbice existirá à análise do pleito pela autoridade fiscal.

Nesse sentido, com efeito, passados quase três anos do julgamento na DRJ, verifica-se que, em pesquisa no sítio do Superior Tribunal de Justiça na *Internet*, o recurso interposto pela contribuinte, Recurso Especial nº 819.255, foi provido nos seguintes termos, de acordo com o voto do Ilustre relator, Ministro Luiz Fux:

(...)

Assim, o Superior Tribunal de Justiça entende que, na compensação ou restituição do indébito tributário:

a) Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos após o trânsito em julgado da sentença;

b) A partir de 1º de janeiro de 1996, juros equivalentes à taxa SELIC, não podendo ser cumulados com qualquer outro índice, uma vez que se decompõem em taxa de juros reais e taxa de inflação do período considerado. Mister, ainda, assentar que, se a decisão ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para determinar a incidência da taxa SELIC nos termos da fundamentação.

Referida decisão transitou em julgado no dia 15/05/2006.

Portanto, deixou de existir o óbice apontado pela r. decisão recorrida, verificando-se a possibilidade de análise do pleito de compensação.

É de se destacar, a propósito, que o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, que veda

expressamente a compensação antes do trânsito em julgado, não pode ser aplicado à espécie para afastar a pretensão da contribuinte.

Com efeito, quando da apresentação do pedido de compensação, em 18/11/1998, não existia previsão legal expressa no sentido da referida vedação. Não poderia ser exigido da contribuinte a antevisão de que o acolhimento do seu pedido dependia do trânsito em julgado da sentença favorável que, aliás, acabara de ser prolatada (13/11/1998, fls. 109). Inexistindo óbice legal à época, não poderia a contribuinte, agora, passados mais de 10 anos do seu pedido, em face de legislação superveniente e posterior ao pedido, ter a sua pretensão completamente afastada – até mesmo porque, *in casu*, a matéria de fundo já havia transitado em julgado quando do julgamento na DRJ, restando apenas questão dos juros, que foram fixados definitivamente com o v. acórdão do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, a propósito, é o seguinte precedente:

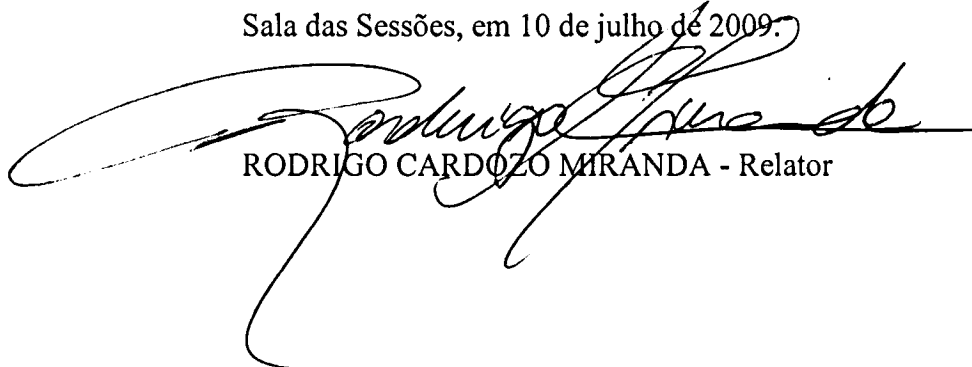
Número do Recurso: 139932
Câmara: SÉTIMA CÂMARA
Número do Processo: 10580.009387/2001-29
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
Recorrente: SUPERMERCADO J. PEREIRA LTDA.
Recorrida/Interessado: 4ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Data da Sessão: 17/06/2004 00:00:00
Relator: Marcos Vinícius Neder de Lima
Decisão: Acórdão 107-07704
Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Ementa: COFINS – COMPENSAÇÃO – Legítima a compensação de créditos de FINSOCIAL com débito de COFINS respaldada por decisão judicial, e a posterior compensação de 1/3 desse valor de COFINS com a Contribuição Social sobre o Lucro. A vedação a compensação de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial prevista na Lei Complementar nº 104 é posterior aos fatos discutidos no processo

Assim, em face de todo o exposto, inexistente o óbice apontado no v. acórdão recorrido, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário a fim de que a repartição de origem proceda à análise do mérito, no que se refere ao montante do valor a compensar, determinando, inclusive, a intimação da contribuinte, oportunizando a apresentação de documentos ou quaisquer outras informações que sejam úteis à análise da referida compensação.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2009.



RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO

Processo n.º: 13732.000407/98-10
Recurso n.º: 138741

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial n.º. 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Turma Especial do CARF, a tomar ciência do Acórdão n.º 3202-00.007.

Brasília, 21 de setembro de 2009.

LUIZ HUMBERTO CRUZ FERNANDES
Chefe da 2ª Câmara da Terceira Seção

Ciente, com a observação abaixo:

Apenas com Ciência

Com Recurso Especial

Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional